



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## DIRETORIA JURÍDICA

### Parecer

PROJETO DE LEI N° 27/2023.

### RELATÓRIO

Subscrito pelo **Vereador Diego Fabiano de Oliveira**, é o Projeto de Lei nº 27/2023 que *"Institui a "Cultura Hip Hop" espaços de articulação destinados à promoção e fomento desse gênero em Cordeirópolis e dá outras providências."*

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

### ANÁLISE JURÍDICA

Pretende o proponente a inclusão da "Cultura Hip Hop" em espaços de articulação destinados à promoção e fomento desse Gênero Cultural.

Em sua justificativa, o nobre proponente visa que tal iniciativa dê apoio através do poder público ao referido movimento cultural, que mobiliza especialmente jovens, crianças e adolescentes, para que através da arte e da cultura, possam alcançar seus objetivos, estabelecer convívio e troca de experiência entre diferentes faixas etárias, independente de classe social.

Sob o aspecto legal, na forma do que dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma comum com a União e o Estado, proporcionar os meios de acesso à cultura, sendo obrigação do Estado garantir a todos o pleno exercício dos meios culturais, o acesso às fontes da cultura nacional, e apoiar e incentivar a difusão das manifestações culturais (arts. 23, inciso V, 30, inciso I, e 215, caput).

A Lei Orgânica de Cordeirópolis, por sua vez, estatui competir ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, sendo seu dever estimular a cultura e apoiar e incentivar a difusão e circulação de bens culturais (art. 7, inciso X; art. 11, inciso I, alínea d; e art. 202, inciso I).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal, no caso o Vereador, propor matéria objeto da proposição.



Portanto, o projeto reúne condições para prosseguir, não havendo qualquer impedimento que enseje a sua inconstitucionalidade.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica conclui pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto.

Recomenda-se, outrossim, a apreciação do projeto pela Comissão de Justiça e Redação e Comissão de obras, serviços públicos, educação, saúde, assistência social, agricultura, urbanismo, meio ambiente, cidadania e legislação participativa.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 24 de agosto de 2023.

**Josias Freitas de Jesus Rosado**

Diretor Jurídico

OAB/SP nº 376.715